



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 29/11/2017

ITEM 14

Município: Morro Agudo.

Prefeito(s): Amauri José Benedetti.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Amauri José Benedetti - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 05-11-16.

Advogado(s): Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830), Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP nº 83.117), Fernanda de Souza Martins (OAB/SP nº 361.002) e Benedito Neves Ribeiro Júnior (OAB/SP nº 386.824).

Acompanha(m): TC-000480/126/14 e Expediente(s): TC-000423/017/14, TC-032813/026/14 e TC-000171/017/17.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

Trata-se PEDIDO DE REEXAME das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 18 de outubro de 2016, ao apreciar a prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável, diante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas do exercício, apesar dos valores retidos e não repassados mesmo sendo objeto de parcelamento, desatendendo o princípio da anualidade das contas e, também, em razão do déficit orçamentário de 3,68% sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior e as alterações orçamentárias em 49,21% em relação à despesa inicialmente fixada, infringindo o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 05 de novembro de 2016, o recorrente protocolou seu pedido de reexame, juntado às fls. 218 e ss., procurando esclarecer as causas que motivaram a emissão do parecer recorrido.

Instados a se manifestarem, a ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Ainda em preliminar o MPC entende que se deve conhecer apenas o apelo de fls. 273/298, porque admitir uma segunda peça protocolada também como pedido de reexame, em nome do mesmo recorrente, seria conceder tratamento desigual em relação àqueles jurisdicionados que tem fielmente observado os normativos aplicáveis a interposição de recursos no âmbito desta Casa, ainda considerando o princípio da Unirrecorribilidade ou Singularidade e a preclusão consumativa.

NO MÉRITO, concluíram pelo não provimento do apelo.

Para a ATJ, constou dos autos que a Prefeitura não efetuou os recolhimentos devidos com os encargos previdenciários, promovendo o posterior parcelamento da dívida, prática reiteradamente adotada pela municipalidade e objeto de censura nas contas dos exercícios anteriores. Restou consignado que o município já apresentava dúvidas para com a Previdência, conforme apontados nos relatórios de 2012 (TC-1939/026/12) e 2013 (TC-2007/026/13), sendo que os parcelamentos contribuíram substancialmente para o crescimento da dívida municipal, conforme demonstrado às fls. 22.

O MPC acrescentou, no que se refere à situação orçamentária (déficit de 3,68% e alterações do orçamento em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

49,21% da receita inicialmente prevista) que não foram trazidos aos autos elementos que inovem aqueles já apresentados por oportunidade das alegações de defesa referentes quando do exame inicial, portanto, determinantes para o parecer da E. Segunda Câmara. Da mesma forma, o recorrente não afastou a irregularidade relativa ao não recolhimento dos encargos previdenciários devidos o que figura entre os motivos determinantes a emissão de parecer desfavorável, porque, aumenta consideravelmente a dívida municipal, além de transformar a obrigação de curto prazo em compromisso exigível a longo prazo, comprometendo, portanto, orçamentos futuros.

Os autos permaneceram em Cartório com vista deferida aos requerentes.

Na Sessão do T. Pleno de 25/10/2017 houve pedido de vista do E. Conselheiro Renato Martins Costa.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS PEDIDOS DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, as alegações da defesa neste momento podem afastar as falhas, alterando o juízo do Parecer recorrido.

A dívida com os encargos sociais após o advento da lei nº 13485/17 que permitiu renegociação dos débitos previdenciários, também, contribui positivamente para o município nos moldes de recentes decisões do T. Pleno sobre o assunto, considerando, ainda, o levantamento realizado pela Secretaria Diretoria Geral deste Tribunal onde informa que a Prefeitura celebrou o acordo de parcelamento a respeito.

O déficit orçamentário e as alterações do orçamento, no caso, não possuem força suficiente para reprovar os demonstrativos, podendo se tornar como recomendação para correção das falhas.

Consequentemente, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 29 de novembro de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO